



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)
PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 167/2024 de 16/05/2024

De: Consultoria Jurídica (DJUR)

Para: REUNIDAS – Comissões Reunidas

Assunto: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial nos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais. Mensagem nº 037/2024

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. REAJUSTE SALARIAL. ART. 37, X DA CF/88. POSSIBILIDADE. ANO ELEITORAL. AUSENCIA DE VEDAÇÃO PARA RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA.

- I. A revisão anual reclama o encaminhamento via lei própria (princípio da reserva legal).
- II. Na interpretação deste departamento, o que a lei proíbe é que, no período compreendido entre 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, seja criado um aumento real no salário do funcionalismo. Assim sendo, é legítima e lícita a iniciativa legislativa que vise, exclusivamente, à revisão salarial até o limite da inflação, pelo que não vislumbramos óbice à reposição no percentual previsto, exclusivamente inflacionário.

Inteiro teor do parecer disponível em

<https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/42992/documentoacessorio>

PARECER Nº 167/2024 – INTEIRO TEOR

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela relatoria acerca de projeto de lei ordinária acima descrito de autoria do Prefeito Municipal, encaminhados mediante a mensagem nº 37/2024. O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica pelas Comissões Reunidas.

O feito tramita pelo regime **urgente**. Trata-se de projeto protocolado com ausência de polêmica e a justificativa está anexa ao procedimento.

O Projeto de Lei nº 58/2024 está assim instruído:

- Mensagem nº 37/2024 com oito páginas, apresentando a justificativa e o texto solicitando a autorização legislativa para reposição salarial; Despacho Técnico nº 010/2024 certificando que a menina não afeta o equilíbrio entre receitas e despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art.158, RI).

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 INICIATIVA - GARANTIA CONSTITUCIONAL À REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA

Nenhum óbice legal deve ser oposto a respeito da legitimidade do autor para a presente matéria. A política remuneratória dos servidores públicos municipais se mostra reservada à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme indicado no artigo 61, §1º, inciso II, letra a:

Art. 61. (...)

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Destacamos Por sua vez, a questão da possibilidade legal da revisão anual da remuneração dos servidores encontra embasamento constitucional no artigo 37, inciso X:

Art. 37...

(...)

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Como se vê acima, a revisão anual reclama o encaminhamento via lei própria (princípio da reserva legal).

Embora a reposição das perdas salariais constitua um direito constitucional, para se encaminhar materialmente a revisão da remuneração dos servidores se faz necessária a aprovação legislativa, ou seja, a proposta de correção das perdas salariais dos servidores reclama a existência de lei específica para tanto.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Muito embora a prerrogativa da revisão a cada período de 12 meses corresponda a um direito incontestável do servidor, nossa Constituição dispõe como imprescindível a exigência de lei específica nesse sentido.

Dentro desse espectro de necessidade de encaminhamento da revisão por lei própria também se encontra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que pode ser percebido em duas súmulas:

Súmula 339 - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Súmula 679 - A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva

Além da previsão constitucional, também convém registrar aqui a indicação do postulado constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, princípio que se encontra inserto no inciso XV, do informado artigo 37.

Por último, resta ainda registrar nesta peça que a reposição salarial pode legalmente ser estendida aos inativos, questão que se mostra presente no corpo do artigo 2º, do projeto, conforme já reconheceu nossa Suprema Corte, no julgamento abaixo reproduzido, desde que presente a natureza salarial do reajuste:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal o acórdão do Tribunal a quo que estende gratificação a servidores inativos quando reconhecida a sua natureza de reajuste salarial. 2. Impossibilidade de analisar a legislação estadual. Incide, no caso, a Súmula 280 deste Supremo Tribunal" (STF-AI 611.456-Agr, rel. Min. Carmem Lúcia, Primeira Turma, Dje 30.11.2007). Grifamos

Portanto, a extensão da reposição ao conjunto dos servidores inativos do quadro de servidores do município, assim como aos demais cargos do serviço público municipal (artigo 2º, deste projeto) se mostra legal e regular.

2.2 ATENDIMENTO DOS PRECEITOS ORÇAMENTÁRIOS

Superadas as questões de cunho técnico acima, infere-se que o projeto de lei em exame traz consigo o aumento dos gastos com pessoal. Entretanto, deve-se reconhecer



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

que a apreciação e aprovação da proposta não exigirá a demonstração de impacto financeiro.

Conforme vem prescrito no §6º, do artigo 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta legislativa que se destinar à concessão do percentual relativo às “perdas inflacionárias” não necessitará vir acompanhada de impacto orçamentário.

Reproduz-se o teor do artigo 17, da LRF:

Art.17. (...)

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

§6º O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X, do artigo 37, da Constituição. Destacamos

Feitas as ponderações de cunho técnico acima, este departamento entende por bem concluir aos dignos parlamentares desta casa legislativa pela legalidade do presente expediente legislativo.

2.3 DAS VEDAÇÕES EM PERÍODO ELEITORAL

Em relação às vedações em período eleitoral, esta Diretora entende que reajustes exclusivamente inflacionários devem ser autorizados, ainda que efetuados em ano da eleição.

O art. 73, VIII, da Lei das Eleições (9.504/97) prevê que é proibido aos agentes públicos, servidores ou não, fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos (neste ano, 9 de abril de 2024).

Na interpretação deste departamento, o que a lei proíbe é que, no período compreendido entre 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, seja criado um aumento real no salário do funcionalismo. Assim sendo, é legítima e lícita a iniciativa legislativa que vise, exclusivamente, à revisão salarial até o limite da inflação, pelo que não vislumbramos óbice à reposição no percentual previsto, exclusivamente inflacionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)
PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e com base nas ponderações acima, OPINO que o Projeto de Lei nº 58/2024 se mostra razoavelmente **adequado** para trâmite nesta Câmara Municipal, podendo ser submetido à análise das demais comissões e eventualmente a voto dos parlamentares municipais.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificação digital.

Felipe Gomes Cabral
Consultor Jurídico